



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 21\$00

Quarta-Feira, 26 de Dezembro de 1979

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

- Decreto Regional n.º 26/79/A, de 15 de Dezembro**
Estabelece medidas para a incentivação de certas actividades industriais.
- Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro**
Introduz alterações ao regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores
- Decreto Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro**
Estabelece normas com vista ao fomento das estruturas de apoio ao Turismo
- Decreto Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro**
Fixa o regime de autorização para o exercício de actividades industriais na Região

GOVERNO REGIONAL

- Decreto Regulamentar Regional n.º 27/79/A, de 17 de Dezembro**
Estabelece normas relativas às tabelas de ajudas de custo a aplicar aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma e da Administração Autárquica dos Açores
- Decreto Regulamentar Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro**
Esclarece a aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/79, de 30 de Dezembro, quanto ao subsídio de residência.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro**
Estabelece normas relativas às Direcções Escolares de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta
- Decreto Regulamentar Regional n.º 30/79/A, de 27 de Dezembro**
Acresce com várias categorias o anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- Portaria n.º 51/79**
Regulamenta diversos aspectos do comércio de gado na Região
- Portaria n.º 52/79**
Revoga a Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

- Portaria n.º 53/79**
Determina a análise, caso a caso, das condições contractuais anteriores à publicação do Despacho Normativo n.º 53/79, de 15 de Março.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- Despacho Normativo n.º 147/79**
Delegação de competência

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

- Despacho Normativo n.º 148/79**
Determina a constituição, composição e atribuições de uma Comissão encarregada de efectuar o estudo de viabilidade económica da SATA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 26 79 A. de 15 de Dezembro

As linhas oportunamente definidas nos planos da Região Autónoma dos Açores indicam a necessidade de um crescimento gradual do sector secundário, seja em termos de ocupação da população activa.

As características geo-humanas da Região apontam, de momento, para a incentivação de certas actividades industriais, nomeadamente assentes em estruturas familiares e cooperativas e, bem assim, implantadas em parcelas menos desenvolvidas do arquipélago.

A conhecida timidez empresarial justifica o apoio financeiro do Governo, desde que subordinado ao contróle político dos representantes eleitos pelo povo dos Açores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(ACÇÕES E EMPREENDIMENTOS A APOIAR)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos que se enquadrem dentro das linhas gerais do fomento industrial mediante investimentos produtivos.

2 — As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior poderão respeitar a:

a) Projectos de instalação, ampliação, reorganização e reconversão de unidades industriais, incluindo a respectiva execução;

b) Aquisição de equipamento industrial.

Artigo 2.º

(BENEFICIARIOS E NATUREZA DOS APOIOS)

1 — O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a empresas, ou agrupamentos de empresas, tanto do sector privado como do cooperativo.

2 — O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas indóneas pelo Governo Regional.

Artigo 3.º

(LIMITAÇÕES)

1 — O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no plano — cujos elementos anexos indicarão a respectiva distribuição subsectorial e por ilhas — e inscrito no orçamento regional.

2 — Na eventual escolha a que tenha de se proceder, quanto aos beneficiários, será tida em conta a seguinte ordem de preferências:

1.ª Empresas que exerçam a actividade a apoiar nas ilhas em que o sector secundário tenha percentualmente menor relevância, em termos de produto;

2.ª Empresas familiares;

3.ª Empresas cooperativas.

3 — O apoio financeiro previsto no presente diploma

não poderá exceder 30% do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.

4 — O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de sete anos, prorrogável até mais três anos, sob pedido fundamentado do beneficiário que seja julgado aceitável.

Artigo 4.º

(CONDIÇÕES GERAIS PARA A CONCESSÃO DOS APOIOS)

Os empréstimos a que se refere o presente diploma só poderão ser concedidos para o financiamento de actividades industriais exercidas na Região que:

a) Aproveitem relevantemente matéria-prima com origem no sector primário regional ou se justifiquem pela localização geográfica do arquipélago;

b) Produzam bens com valor acrescentado regional ou se justifiquem pela localização geográfica do arquipélago;

b) Produzam bens com valor acrescentado regional superior a 50%;

c) Utilizem equipamento ou serviços nacionais, de preferência a estrangeiros, em iguais condições de competitividade.

Artigo 5.º

(INÍCIO DO PROCESSO)

1 — Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado, dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano na Direcção Regional da Indústria, em Ponta Delgada, podendo se-lo também nas delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos municípios onde as mesmas funcionarem ou nas secretarias das câmaras municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3 — Do requerimento e documento que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido imediatamente, se for caso disso, à Direcção Regional da Indústria.

Artigo 6.º

(INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO)

O requerimento deverá ser acompanhado de documentação, a estabelecer por via regulamentar, que inclua:

a) Elementos demonstrativos de que o funcionamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional, nos termos do presente diploma;

b) Elementos demonstrativos de viabilidade da acção ou empreendimentos a financiar;

c) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a actividades de uma empresa em situação financeira merecedora de crédito;

d) Garantias oferecidas ao Governo Regional, com os elementos necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros,

declaração de anuência por parte dos eventuais garantidos.

Artigo 7.º

(APRECIÇÃO DA PRETENSÃO)

1 — A Direcção Regional da Indústria analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — O Secretário Regional do Comércio e Indústria pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.

Artigo 8.º

(VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PLANO)

1 — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, concluído o processo, enviá-lo-á para parecer, e pelos canais competentes, ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento (DREPA).

2 — Recebido o parecer, o Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá ainda mandar obter do requerente elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido.

Artigo 9.º

(DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO)

1 — A decisão sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma é da competência do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — A decisão fixará as condições do apoio financeiro a prestar.

3 — As resoluções do plenário serão comunicadas ao requerente e publicadas no Jornal Oficial da Região até 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 10.º

(EFECTIVAÇÃO DO FINANCIAMENTO)

1 — Aprovado o plano anual, se o mesmo não contrariar a decisão sobre o financiamento, será o mesmo efectivado.

2 — O contrato de financiamento será formalizado pelos meios notariais competentes entre um representante do Governo Regional e o requerente ou mandatário seu.

Artigo 11.º

(CONTRÔLE)

1 — Durante o período da vigência do contrato, a Direcção Regional da Indústria supervisionará o cumprimento do financiamento, sendo-lhe lícito inspeccionar o empreendimento e a escrita do beneficiário.

2 — O incumprimento das cláusulas do financiamento, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão ao Governo Regional a rescisão do contrato.

Artigo 12.º

(REGULAMENTAÇÃO)

1 — O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

2 — A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.

Artigo 13.º

(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Para o ano de 1980 será observado o seguinte calendário, a partir da regulamentação deste diploma:

a) Apresentação de requerimentos, dentro dos sessenta dias posteriores;

b) Efectivação dos financiamentos, dentro dos cento e cinquenta dias posteriores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Dezembro de 1979.

Publique-se

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 27.79.A, de 19 de Dezembro

O regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto.

Aprovada pela Assembleia Regional a alteração de aspectos processuais de tal regime, em correspondência com a presente orgânica de Governo, foi decidida uma nova publicação do diploma, incluindo já as alterações agora votadas e suprimindo, por desnecessária, a disposição transitória constante do artigo 21.º.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá prestar o aval da Região Autónoma dos Açores a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

Art.º 2.º — A Assembleia Regional, mediante proposta do Governo Regional, fixará anualmente o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes, para a Região, dos avales prestados, podendo alterar esse limite, se for estritamente necessário, por proposta do Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional e enquadráveis nos objectivos do plano regional.

2 — São ainda condições para a concessão do aval da Região:

a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;

b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;

c) Existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avalizar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;

d) Ser solvível a entidade beneficiária do aval.

Art. 4.º — 1 — O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2 — São elementos integradores do conceito de interesse regional:

a) A relevância da empresa no plano de emprego ou no equilíbrio dos subespaços regionais;

b) As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;

c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

Art. 5.º O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.

Art. 6.º — 1 — Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as ulteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras.

Art. 7.º — O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantia pela entidade beneficiária do mesmo.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avals da Região e da respectiva execução

Art. 8.º — O pedido de concessão do aval da Região será dirigido ao Secretário Regional das Finanças pela entidade solicitante do aval.

Art.º 9.º — 1 — A concessão do aval da Região será autorizada, caso a caso, por deliberação do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças, que deverá verificar se o proces-

so está correctamente instruído e ouvir os membros do Governo responsáveis pelo planeamento e pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval.

2 — Em anexo à deliberação referida no número anterior figurará sempre a respectiva minuta do contrato de empréstimo ou da operação de crédito garantida, incluindo o plano de reembolso do capital mutuado e do pagamento dos juros.

3 — O plano de reembolso só poderá ser alterado a título excepcional e mediante prévio consentimento do Plenário do Governo Regional, cessando imediatamente todas as obrigações decorrentes ao aval e não podendo o beneficiário do mesmo invocá-lo contra a Região, se aquela autorização não houver sido concedida.

Art. 10.º — 1 — O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;

b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;

c) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

2 — A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada, conjuntamente, pela empresa solicitante do aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

Art. 11.º — 1 — O parecer do membro do Governo responsável pelo planeamento incidirá, designadamente, sobre a inserção da operação na política económica do Executivo Regional, nomeadamente no plano regional.

2 — O parecer do Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval incidirá, designadamente, sobre os seguintes aspectos:

a) Apreciação do papel da empresa no conjunto do sector ou no espaço regional respectivo;

b) Medidas de política económica eventualmente previstas com reflexos sobre a situação da empresa;

c) Elementos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo precedente.

Art.º 12.º — A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.

Art. 13.º — Os créditos avalizados deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de sete anos, a contar da data do respectivo contrato, sendo este prazo prorrogável por mais três anos.

CAPÍTULO III

Das garantias da Região pela prestação de avals

Art. 14.º — 1 — As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, copia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2 — As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças, com a antecedência mínima de trinta dias.

3 — Obrigação idêntica à constante do número anterior e imposta à entidade financiadora.

4 — O incumprimento das obrigações referidas nos n.ºs. 2 e 3 do presente artigo determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.

Art. 15.º — As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 16.º — A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e economico como do ponto de vista administrativo e tecnico.

Art. 17.º — Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos inerentes à execução de avals da Região.

Art. 18.º — 1 — Sem prejuizo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilegio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiver efectivamente despendido a qualquer título, em razão do aval prestado.

2 — O privilegio creditorio referido no n.º 1 sera graduado conjuntamente com os previstos na alinea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Codigo Civil, pagando-se a Região primeiro do que as autarquias locais.

Art. 19.º Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, ate ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do credito da resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessarias, no prazo de tres meses, contados da referida exigência.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitorias

Art. 20.º — 1 — Sera publicada, em anexo a conta da Região, a relação nominal de avals, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — Os fundos despendidos por virtude da execução dos avals da Região serão descritos numa conta especial de operações de resouraria, sob a designação «Execução de avals da Região», sendo depois contabilizados na conta da Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da Republica, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro

A recente transferência para o Governo Regional dos Açores de serviços ligados ao turismo, começada a operar pelo Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, veio realçar o carácter específico das actividades turísticas nesta Região Autónoma dos Açores, como aliás se colhe do preâmbulo e do artigo 1.º daquele diploma.

O presente diploma visa a criação de um esquema de ajuda financeira a empreendimentos de apoio ao turismo que se insiram na realidade regional, em conformidade com as linhas do plano regional e segundo prioridades correspondentes ao desenvolvimento harmónico da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(ACÇÕES E EMPREENDIMENTOS A APOIAR)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos imediatamente ligados à indústria do turismo que se enquadrem nas linhas gerais de fomento da economia açoriana e que contribuam para o desenvolvimento turístico da Região, mediante investimentos produtivos.

2 — As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior poderão respeitar a obras novas ou a melhoramentos e reconversão de instalações existentes, podendo incluir, em qualquer caso, a aquisição de equipamento adequado.

ARTIGO 2.º

(BENEFÍCIOS E NATUREZA DE APOIOS)

1 — O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a entidades, singulares ou colectivas, que se enquadrem nos critérios de interesse turístico para a Região, a definir em diploma próprio.

2 — O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado, e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, nomeadamente pelos estabelecimentos considerados de interesse turístico a nível nacional, e concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo ou por outras entidades.

Artigo 3.º

(LIMITAÇÕES)

1 — O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no plano — cujos elementos informativos indicarão a respectiva distribuição por ilhas — e inscrito no orçamento regional.

2 — Na selecção, a que se tenha de proceder, dos beneficios, será tida em conta a seguinte ordem de preferência, com prioridade em caso de cumulação das duas alíneas:

- a) Empreendimentos localizados em áreas onde mais se faz sentir a falta de instalações;
- b) Empreendimentos assentes em estrutura familiar.

3 — O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30% do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.

4 — O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de sete anos, prorrogável por mais três anos, sob pedido fundamentado do beneficiário que seja julgado aceitável.

Artigo 4.º

(INÍCIO DOS PROCESSOS)

1 — Os pedidos de apoio financeiro previsto no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano na Direcção Regional do Turismo, na Horta, podendo sê-lo também nas delegações da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, nos municípios onde as mesmas funcionarem ou nas secretarias das câmaras municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3 — De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido, se for caso disso, à Direcção Regional do Turismo.

Artigo 5.º

(INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS)

Cada requerimento deverá ser acompanhado de documentação, eventualmente a estabelecer por via regulamentar, que inclua:

a) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional;

b) Elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar;

c) Elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;

d) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, com dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantidores;

e) Esquema-calendário das amortizações propostas.

Artigo 6.º

(APRECIAÇÃO DAS PRETENSÕES)

1 — A Direcção Regional do Turismo analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.

Artigo 7.º

(Verificação de conformidade com o plano)

1 — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, concluído cada processo, enviá-lo-á, para parecer, ao membro do Governo responsável pelo planeamento regional.

2 — Recebido o parecer, o Secretário Regional dos Transportes e Turismo poderá ainda obter do requerente elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido.

Artigo 8.º

(DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO)

1 — As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — As decisões fixarão as condições de apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade de afectação do empreendimento financeiro, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua última amortização.

3 — As decisões serão comunicadas aos respectivos representantes e publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores até 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 9.º

(EFECTIVAÇÃO DO FINANCIAMENTO)

1 — Aprovado o plano anual, na medida em que o mesmo não contrariar as decisões sobre os financiamentos, serão os mesmos efectivados.

2 — Os contratos de financiamento serão formalizados, pelos meios notariais competentes, entre um representante do Governo Regional e o respectivo requerente, ou mandatário seu.

Artigo 10.º

(CONTROLE)

1 — Durante o respectivo período de vigência, a Direcção Regional do Turismo supervisionará o cumprimento de cada contrato, sendo-lhe lícito inspecionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.

2 — O incumprimento das cláusulas de cada contrato, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão ao Governo Regional a rescisão daquele.

3 — Em caso de rescisão por não afectação a fins turísticos, nos termos regulamentares, será exigido do beneficiário o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da rescisão, correspondente ao período durante o qual beneficiou do financiamento.

Artigo 11.º

(REGULAMENTAÇÃO)

1 — O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrem necessários à boa execução do presente diploma.

2 — A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.

Artigo 12.º

(DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

Para o ano de 1980 será observado o seguinte calendário, a partir da regulamentação deste diploma:

a) Apresentação dos requerimentos dentro dos sessenta dias posteriores;

b) Efectivação dos financiamentos nos cento e cinquenta dias posteriores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, Henrique Afonso da Silva Horta.

Decreto Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro

O presente decreto-regional estabelece o regime de autorização para o exercício de actividades industriais na Região.

O aumento de industrialização verificado nos últimos anos impõe que se dote o poder regional de um instrumento capaz de intervir na racionalização da utilização dos capitais disponíveis, da própria viabilidade económica dos empreendimentos e ainda e principalmente subordinar estes aos superiores objectivos do plano e às linhas gerais da política económica definida pelo Governo Regional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(PRINCÍPIO DE LIBERDADE)

A instalação de novas indústrias na Região Autónoma dos Açores obedecerá:

1 — As linhas de ordenamento físico e económico estabelecidas pelos órgãos de governo próprio da Região.

2 — Às regras disciplinadoras e reservas contidas no presente diploma.

Artigo 2.º

(PRINCÍPIO DE EQUILÍBRIO)

Em ordem ao estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, e sempre que se trate de zonas consideradas deprimidas, o Governo Regional regulamentará o sistema de incentivos destinados a canalizar para estas zonas os investimentos adequados.

Artigo 3.º

(REGRAS A OBSERVAR NA INSTALAÇÃO)

1 — A instalação de novas indústrias e a mudança de local e ampliação das já existentes dependerão de despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, precedido de parecer do Departamento de Planeamento Regional e das secretarias regionais cuja competência seja envolvida pela natureza do investimento.

2 — Na decisão dos pedidos relativos à implantação de novas indústrias e a mudança de local de unidades industriais, reabertura das que tiverem suspenso a laboração por período de dois anos ou modificações por

substituição ou ampliação dos equipamentos produtivos, serão tidas especialmente em conta as condições a que obedecerão a respectiva implantação, bem como as perturbações que tais circunstâncias possam causar no ordenamento regional, no mercado do trabalho ou no abastecimento de matérias-primas.

3 — As autorizações poderão ser concedidas mediante condições que modifiquem os termos do pedido, quanto:

a) À adequação dos objectivos do plano e à política económica da Região;

b) A equipamentos a instalar;

c) A identificação do produto ou produtos e às normas de fabrico a que estes devem obedecer;

d) À aprovação dos estatutos da sociedade que vá executar a autorização e ao montante e composição do respectivo capital social.

Artigo 4.º

(REQUISITOS DOS PARECERES)

Os pareceres a que se refere o artigo anterior deverão ter em consideração:

a) A conformidade do pedido com os objectivos do plano e da política económica regional;

b) O montante do investimento total e a sua estrutura de financiamento;

c) As unidades industriais já existentes no sector, averiguada, através dos elementos que possam desde logo ser colhidos;

d) A capacidade de produção da unidade que se pretende estabelecer, relacionada com as indústrias do mesmo tipo já existentes na Região;

e) A possibilidade de comercialização dos produtos que venham a ser fabricados, garantindo-se no entanto o equilíbrio interno do mercado;

f) Quaisquer outros elementos que possam completar e esclarecer os constantes do número anterior.

Artigo 5.º

(FIXAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS)

1 — O despacho de autorização deverá fixar os requisitos específicos para a exploração da indústria, em cada caso, bem como o prazo em que deverão estar cumpridos.

2 — A fiscalização do cumprimento, em prazos estabelecido, desses requisitos incumbirá aos serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

3 — Na falta de cumprimento das condições impostas dentro do prazo fixado, não se poderá dar início à actividade industrial.

Artigo 6.º

(INDÚSTRIAS SUJEITAS A LEGISLAÇÃO ESPECIAL)

Não ficam sujeitas ao disposto neste diploma as indústrias regulamentadas em regime especial, designadamente as seguintes:

a) Fabricação de produtos de tabaco, excluindo a preparação da folha;

b) Fabricação de substâncias explosivas, excepto

pirotecnia;

- c) Fabricação de fósforos;
- d) Refinação de petróleo bruto;
- e) Fabricação de óleos e massas lubrificantes;
- f) Fabricação e refinação de açúcar;
- g) Produto de álcool.

Artigo 7.º

(APRESENTAÇÃO E CONDIÇÕES DOS REQUERIMENTOS)

1 — Os pedidos para novas indústrias serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — O requerimento deverá conter:

- a) A firma ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) A identificação, de harmonia com a nomenclatura da classificação das actividades económicas, da actividade industrial a que o pedido se refere;
- c) A indicação da natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- d) Indicação do local onde está instalada ou se pretende instalar a unidade industrial.

3 — O requerimento será obrigatoriamente instruído com o estudo previsional de viabilidade económica do empreendimento e com o modelo de análise de instalação industrial anexo a este diploma, devidamente preenchido.

Artigo 8.º

(PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS)

1 — O despacho que recair sobre o requerimento será comunicado ao requerente e publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da Região.

2 — Consideram-se deferidos os requerimentos que não tiverem obtido despacho no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua apresentação.

3 — Este prazo contar-se-á, porém, a partir da entrega de elementos ou esclarecimentos adicionais que, porventura, tenham sido pedidos.

Artigo 9.º

(CASOS DE INDEFERIMENTO)

O requerimento será indeferido quando não seja explícito quanto à actividade a exercer ou se refira a indústria incluída no artigo 5.º deste diploma.

Artigo 10.º

(EXEMPLARES DO REQUERIMENTO E NOTA DOS DOCUMENTOS ANEXOS)

1 — O requerimento será apresentado em duplicado, devendo o original ser selado e podendo o requerente juntar mais um exemplar, em papel comum, que lhe será devolvido com a data de entrada no momento da apresentação, para servir de recibo.

2 — No requerimento indicar-se-ão, em nota, todos os documentos que o acompanham.

Artigo 11.º

(APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS PARA SOCIEDADES A CONSTITUIR)

Os pedidos poderão ser apresentados em nome da sociedade a constituir, devendo, nesse caso, os requerentes obrigar-se a subscrever a maioria do respectivo capital social, sem prejuízo de outras condições especiais que vierem a ser fixadas nos despachos de autorização.

Artigo 12.º

(VERIFICADO DA OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS)

Até trinta dias antes da data prevista para o início da laboração da nova unidade industrial, o interessado formulará para comprovação da observância dos requisitos técnicos, económicos e financeiros apresentado em duplicado, sendo selado o original, o qual será acompanhado por todos os elementos para a aludida verificação.

Artigo 13.º

(NOTIFICAÇÃO DA VISTORIA)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, verificando encontrarem-se cumpridos os requisitos económicos e financeiros referidos no artigo anterior, notificará o requerente da data em que se procederá à vistoria para a verificação dos requisitos técnicos, que será realizada nos trinta dias subsequentes ao da apresentação do requerimento não podendo iniciar-se a laboração antes da efectivação da vistoria.

Artigo 14.º

(INÍCIO DE LABORAÇÃO)

1 — Efectuada a vistoria e concluindo-se desta estarem cumpridos os requisitos técnicos, será imediatamente autorizado do início da laboração por despacho comunicado ao requerente.

2 — No caso contrário, conceder-se-á novo prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os requisitos e requerida a segunda vistoria.

3 — Se a segunda vistoria concluir estarem cumpridos os requisitos exigidos, será imediatamente autorizado o início da laboração pela forma prescrita no número 1 deste artigo, e no caso contrário esse início impedido até que sejam cumpridos os requisitos exigidos, em prazo fixado por despacho, sob pena de selagem dos maquinismos instalados e definitiva denegação da autorização.

Artigo 15.º

(VISTORIA)

A vistoria para a verificação dos requisitos técnicos compete à Direcção Regional de Indústria e será efectuada conjuntamente com a prevista no regulamento de instalação e laboração de estabelecimentos industriais.

Artigo 16.º**(COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO)**

A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto regional compete à Direcção Regional de Indústria, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços em domínios específicos.

Artigo 17.º**(AUTOS DE NOTÍCIA)**

1 — Sempre que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente diploma, os funcionários competentes da Direcção Regional e de Indústria lavrarão auto de notícia, que enviarão ao respectivo director.

2 — O auto de notícia será lavrada nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal e terá a força probatória prevista no artigo 169.º daquele diploma, mesmo que não contenha a indicação de testemunhas.

Artigo 18.º**(PENALIDADES NO CASO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS DESTES DIPLOMAS)**

O não cumprimento das obrigações impostas no presente diploma será punido com a multa de 1000\$00 a 10 000\$00, graduada de acordo com a natureza da infracção, designadamente a ausência de dolo, o prejuízo ou risco de prejuízo dela derivados para a economia regional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica, competindo a sua aplicação ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 19.º**(COBRANÇA COERCIVA DAS MULTAS)**

Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias a contar da notificação, remeter-se-á certidão com os elementos necessários ao competente tribunal das contribuições e impostos, para cobrança coerciva.

Artigo 20.º**(APREENSÃO DOS PRODUTOS)**

Os produtos que foram fabricados com inobservância das disposições do presente diploma serão apreendidos e declarados perdidos a favor da Região por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 21.º**(COLABORAÇÃO DE AUTORIDADES NA FISCALIZAÇÃO)**

As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 22.º****(REVOGAÇÃO POR INCUMPRIMENTO DE DESPACHOS)**

Os despachos que tiverem deferido a instalação de novas unidades serão revogados no caso de persistente incumprimento da legislação respeitante à qualidade dos produtos ou à higiene, segurança e salubridade das instalações.

Artigo 23.º**(RECURSO)**

Dos factos definitivos e executórios praticados em execução deste diploma cabe recurso contencioso, nos termos estabelecidos pela lei administrativa.

Artigo 24.º**(OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES)**

A Direcção Regional de Indústria poderá exigir às empresas o fornecimento dos elementos necessários para verificar o cumprimento das condições estabelecidas relativamente à sua actividade industrial.

Artigo 25.º**(CADASTRO E SEUS ELEMENTOS)**

Todas as unidades industriais em laboração ou a instalar na Região constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional de Indústria, do qual constem o âmbito e condições de autorização de que cada unidade seja titular, elaborado de acordo com a classificação das actividades económicas.

Artigo 26.º**(INDÚSTRIAS EXCLUÍDAS)**

Este decreto regional não se aplica a pequenas indústrias domésticas ou artesanais, sem prejuízo da obediência à regulamentação a que estão ou possam vir a estar sujeitas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/79/A, de 17 de Dezembro

Os princípios fundamentais que regem o abono de ajudas de custo aos funcionários e agentes das Administrações Regional e Local na Região Autónoma dos Açores são os constantes da lei geral.

O condicionalismo geográfico da Região e a organização administrativa consequentemente adoptada implicam deslocações frequentes do funcionalismo em circunstâncias bastante diferenciadas das que se verificam no continente, designadamente com recurso ao transporte aéreo e ao transporte marítimo.

Acresce ainda que a grande maioria das ilhas não possui infra-estruturas hoteleiras diversificadas ou em número ou com capacidade suficiente, pelo que muitas vezes o funcionário ou agente que se desloca em serviço só encontra alojamento em unidades hoteleiras de preços elevados que ultrapassam largamente o montante do abono de ajuda de custo a que têm direito.

Assim, sem se alterar os princípios gerais que regulam a matéria, verifica-se a urgente necessidade de, exercendo poder executivo próprio (alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República), se adoptar tabelas de ajuda de custo adequadas à realidade regional, sem as quais o funcionamento dos órgãos do governo próprio da Região e do Poder Local, bem como dos serviços de um e de outro, será cada vez mais afectado pela impossibilidade de os funcionários e agentes se deslocarem em serviço, dados os prejuízos de ordem material que essas deslocações implicam.

Nestes termos, com vista ao bom funcionamento da Administração da Região (alínea b) do artigo 33.º do Estatuto Provisório):

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — As tabelas de ajudas de custo fixadas nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, poderão ser alteradas para os funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma e da Administração Autárquica, nos Açores, no que respeita às deslocações dentro da Região, por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, mediante prévia deliberação do Governo Regional.

Art. 2.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 10 de Outubro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro

A extinção operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/78, de 30 de Dezembro, e a subsequente integração dos funcionários efectuada nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma legal vieram levantar questões na sua aplicação, nomeadamente quanto ao subsídio de residência, e tal situação vem-se agravando com mudança de posições na escala de vencimentos.

Convém, pois, esclarecer por via legislativa tal situa-

ção, de molde a ficar definitivamente assente e de uma maneira equitativa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único — Os funcionários que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 446/78, de 30 de Dezembro, tenham sido integrados nos quadros do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social e tinham direito a gratificações e a outras remunerações, incluindo o subsídio de residência, uma vez integrados em lugares cujas remunerações sejam inferiores ao total que auferiam nos organismos de origem, terão direito à respectiva diferença enquanto a mesma não for anulada por mudança de posição na escala de vencimentos.

Aprovado pelo Governo Regional em 25 de Outubro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro

Efectuada pelo Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro, a revisão dos quadros de pessoal das direcções dos distritos escolares e, simultaneamente, a correcção da situação dos respectivos funcionários, importa aplicar às direcções escolares da Região as medidas necessárias para satisfazer as legítimas expectativas dos funcionários, em igualdade de circunstâncias com os seus colegas do continente e dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário da Região.

Dada a situação transitória em que aqueles serviços se encontram, prevendo-se a sua reestruturação no âmbito da orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura, não pareceu oportuna a aplicação de outros princípios e critérios contidos naquele diploma.

Assim, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — As Direcções dos Distritos Escolares de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta constituem serviços externos da Secretaria Regional da Educação e Cultura e passam a designar-se Direcções Escolares de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, mantendo as mesmas áreas de competência, geográficas e funcionais, enquanto se não proceder à reestruturação dos seus serviços.

Art. 2.º — O pessoal das Direcções Escolares mantém todos os direitos adquiridos na sua anterior situação, contando-se para todos os efeitos, nomeadamente para provimento noutros lugares, o serviço prestado ao Estado e na categoria como serviço prestado nos quadros regionais.

Art. 3.º — O regime do pessoal administrativo e auxiliar das Direcções Escolares passa a ser o vigente para as mesmas categorias dos quadros do funcionalismo regional.

Art. 4.º — As dotações de pessoal das Direcções Escolares são as definidas pela Portaria n.º 734/71, de 31 de Dezembro, acrescido dos lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 5.º — 1 — São aplicáveis ao pessoal que presta serviço nas Direcções Escolares as disposições dos artigos 6.º, 8.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro.

2 — O movimento do pessoal originado pelo disposto no número anterior será feito através de listas nominativas aprovadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sujeitas às formalidades legais e publicadas no Jornal Oficial.

Aprovado pelo Governo Regional em 20 de Novembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Número de lugares	Designação dos cargos
	Direcção Escolar de Angra do Heroísmo
1	Segundo-oficial.
	Direcção Escolar de Ponta Delgada
3	Segundos-oficiais.
1	Terceiro-oficial.

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/79/A, de 27 de Dezembro

Verificando-se, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A, de 21 de Novembro, a necessidade de se alterar, por acrescentamento de outras categorias, o quadro anexo ao referido diploma: O Governo Regional decreta, nos termos do artigo

229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único — Ao anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A, de 21 de Novembro, são acrescentadas as seguintes categorias:

Situação até 30 de Junho de 1979			Categorias resultantes das alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Designação	Letra de vencimento	Habilitações mínimas exigidas por lei	Designação	Letra de vencimento
Bibliotecário, arquivista, documentalista e conservador de palácio e museu:		Licenciatura ou curso superior adequado ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, acrescido de especialização de bibliotecário, arquivista ou conservador de museu.	Bibliotecário, arquivista, documentalista e conservador de palácio e museu:	
Chefe	G		Principal	D
1.ª	H		1.ª classe	E
2.ª	I		2.ª classe	G
3.ª	J		2.ª classe	G
Técnico de serviço social de 1.ª classe	J	Curso superior de serviço social	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
Técnico de serviço social de 2.ª classe	K		Técnico de serviço social de 2.ª classe	J

Aprovado pelo Governo Regional em 21 de Novembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 51/79

O mercado do gado vivo e da carne de bovino tem atravessado, nos últimos tempos, crises sucessivas, para as quais importa talhar solução equilibrada, que atenda aos diferentes interesses em jogo. Sobressai entre estes o da defesa da solidez do sector agro-pecuário regional, que não se pode deixar arrastar pelas contingências derivadas da caótica situação do mercado continental, antes deve ter sempre em vista às exigências de preço e qualidade em vigor na Comunidade Económica Europeia.

A Lavoura deve assumir conscientemente as responsabilidades que lhe cabem no fortalecimento das estruturas económicas regionais e na garantia do abastecimento público em bens essenciais oriundos do seu labor. Estes objectivos não são, na óptica da política de preços reais praticada pelo Governo, incompatíveis com a rentabilidade económica do sector; mas é a própria consciência cívica que repudia a ganância, a busca

desenfreada do lucro fácil, que mina e destrói os alicerces da economia e, em última análise, da própria autonomia regional.

Ao Governo, de acordo com o seu programa e a ideologia que o norteia, incumbe estabelecer regras para salvaguarda do interesse geral no funcionamento dos mecanismos da iniciativa privada. Tais regras devem ser simples e claras; e, buscando sempre a realização da justiça social, devem ter em conta as possibilidades práticas dos instrumentos de intervenção ao dispôr dos poderes públicos.

Assim, ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e pelo n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º — O gado bovino adulto é destinado ao abasteci-

- mento público de carne na Região.
- 2.º — Será constituído um stock de animais vivos, em parques de retém ou em propriedades ou instalações da Região, com vista a garantir o abastecimento de carne à Região.
 - 3.º — A aquisição destes animais será realizada pelo F.R.A., ficando fieis depositários e responsabilizados pela sua manutenção os Serviços Veterinários das respectivas ilhas.
 - 4.º — Nas ilhas onde não for possível a manutenção em vivo dos animais que se destinam à garantia do abastecimento do mercado local, aqueles serão adquiridos pelos serviços competentes e transferidos para outras ilhas em que a sua manutenção seja viável, até ao abate.
 - 5.º — Os pedidos de saída de gado para exportação serão regulados com a antecedência de 45 dias, mediante arrolamento realizado pelos Serviços Veterinários de cada Ilha.
 - 6.º — Será enviada cópia do parecer dos serviços da ilha aos Serviços de Intervenção de Mercados da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, emitido sobre os pedidos de exportação e necessidade estimada dos consumos locais.
 - 7.º — Os animais criados intensivamente (Viteiros) até 220 Kgs peso, não são abrangidos pelo disposto no artigo 5.º deste Diploma.
 - 8.º — Manter-se-á o disposto no n.º 3 da Portaria n.º 17/77, alterando-se, porém, as importâncias a cobrar para 1 100\$00, para todos os animais, exceptuando-se o gado vivo de peso igual ou inferior a 70 kgs.
 - 9.º — As importâncias a que se refere o número anterior serão depositados por guia aos Serviços de Tesouraria Regional e reverterão para o Fundo Regional de Abastecimento.
 - 10.º — Além do previsto na legislação em vigor, o não cumprimento destas disposições por todas as partes envolvidas será considerado como crime de desobediência, punido nos termos do Código Penal.
 - 11.º — As receitas provenientes do número anterior serão depositadas nos Serviços de Tesouraria da Região mediante guia a passar pelos serviços oficiais e destina-se ao Fundo Regional de Abastecimento.
 - 12.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 19 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria n.º 52/79

Ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e pelo n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

NÚMERO ÚNICO — Fica expressamente revogada a Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 26 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 53/79

- 1 — Tendo em conta que a Região Autónoma dos Açores não dispõe em algumas circunstâncias específicas estruturas e condições que lhe permitem dar cumprimento imediato ao Despacho Normativo 53/79 de 15 de Março;
- 2 — Tendo em conta que a aplicação imediata do citado Despacho na Região Autónoma, irá afectar a quase totalidade dos utentes dos Serviços Médico-Sociais.
Usando das faculdades conferidas pelo Dec.-Lei 276/78, manda o Governo Regional dos Açores pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais: Deverão analisar-se caso a caso, as condições contractuais anteriores à publicação do Despacho Normativo 53/79 de 15 de Março, mantendo-se em vigor as que a Direcção Regional de Saúde entender, até estarem criadas as condições necessárias à aplicação daquele diploma.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 6 de Dezembro de 1979. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N.º 147/79

Considerando que as múltiplas atribuições confiadas à Secretaria Regional do Comércio e Indústria exigem da parte do Secretário Regional o cumprimento de volumoso número de tarefas, na superintendência e coordenação de toda a acção deste Departamento Governamental Regional;

Considerando que importa assegurar, de modo eficiente e rápido, as necessidades de transmissão e execução de decisões indispensáveis para a orientação e coordenação dos serviços;

Considerando que, de harmonia com o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe deu o Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril, compete ao Chefe de Gabinete, além da direcção do Gabinete, a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal;

Considerando, outrossim, que convém concretizar alguns dos referidos actos:

Delego ao Chefe do meu Gabinete, licenciado José

Távares Frazão Júnior, competência para:

- a) conceder licenças aos funcionários dos diversos Serviços desta Secretaria Regional, com exclusão da ilimitada;
- b) autorizar deslocações de funcionários ao Continente, em missão de serviço;
- c) autorizar a passagem de certidões e, em geral.
- d) praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos Serviços desta Secretaria.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo N.º 148/79

Em execução da resolução do Plenário do Governo Regional de 25/10/79, determina-se que a constituição de uma Comissão integrando elementos designados pelos Secretários Regionais Adjunto da Presidência do Governo Regional, das Finanças, do Comércio e Indústria, e dos Transportes e Turismo.

À Comissão agora constituída incumbe efectuar o

estudo de viabilidade económica da SATA, tendo em atenção a sua eventual transformação em empresa pública e ainda as diversas possibilidades da sua actualização.

Esta Comissão terá a seguinte constituição:

- DR. CARLOS MANUEL MAURÍCIO BEDO, designado pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência do Governo Regional;
- DR. FERNANDO ANTÓNIO GARÇÃO PIEDADE, designado pelo Secretário Regional das Finanças;
- DR. JORGE CASTANHEIRA CRUZ, designado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- Eng.º FERNANDO PACHECO COSTA, e
- Comdte. FRANCISCO ENCARNAÇÃO AFONSO, designados pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

A Comissão, sob proposta do seu coordenador, será facultado todo o apoio que for julgado necessário.

Designo o Eng.º FERNANDO PACHECO COSTA coordenador desta Comissão.

As conclusões constarão de relatório a apresentar ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo até 30 de Janeiro de 1980.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 3 de Dezembro de 1979. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	600\$			350\$
A 2.ª série	600\$			350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem as portos de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»